

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 5 de julho de 2018 pelo Banco Central Europeu do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 26 de abril de 2018 no processo T-251/15, Espírito Santo Financial (Portugal)/Banco Central Europeu

(Processo C-442/18 P)

(2018/C 445/02)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Banco Central Europeu (representantes: F. Malfrère, M. Ioannidis, agentes, H.-G. Kamman, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Espírito Santo Financial (Portugal), SGPS, SA

Pedidos do recorrente

- Anular o ponto 1 do dispositivo do Acórdão do Tribunal Geral de 26 de abril de 2018, Espírito Santo Financial (Portugal), SGPS, SA/BCE, T-251/15, EU:T:2018:234;
- Julgar o recurso improcedente também no que diz respeito à recusa do BCE em divulgar o montante de crédito nos excertos das atas que registaram a decisão do Conselho do BCE de 28 de julho de 2014;
- Subsidiariamente ao segundo pedido, remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que este se pronuncie;
- Condenar o recorrente na primeira instância e recorrido no presente processo a suportar dois terços (2/3) e o BCE a suportar um terço (1/3) das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Primeiro e único fundamento de recurso: violação do artigo 10.º, n.º 4, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («Estatuto») e do primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2004/258 ⁽¹⁾

O Banco Central Europeu alega que o Tribunal Geral interpretou e aplicou incorretamente o artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto e o primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2004/258, ao considerar, no acórdão recorrido, em especial nos n.ºs 55, 75-81, 124 e 161, que a discricionariedade do Conselho do BCE no que respeita à divulgação das atas «deve ser exercida em conformidade com as condições e limites estabelecidos na Decisão 2004/258» (n.º 80), o que significa, no caso vertente, que o BCE está obrigado a apresentar fundamentos que expliquem como a divulgação de informações contidas nas atas do procedimento no Conselho do BCE, que registam as respetivas decisões, prejudicam de forma específica e efetiva o interesse público relativo à confidencialidade dos procedimentos dos órgãos decisórios do BCE.

O artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto estabelece a presunção de que a confidencialidade da informação que integra os procedimentos do Conselho do BCE deve ser mantida para proteger a independência e eficácia do BCE. Esta regra de direito primário, da qual o direito secundário não se pode desviar, também se aplica às partes das atas que registam as decisões do Conselho do BCE. Esta presunção é reiterada no primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2004/258. Decorre do princípio geral da confidencialidade dos procedimentos do Conselho do BCE, incluindo das suas decisões, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto, que o BCE não necessita de sujeitar a sua decisão de tornar público o resultado das suas deliberações aos requisitos substantivos e procedimentais estabelecidos na Decisão 2004/258. Em particular, não tem de explicar por que motivo a divulgação dessas atas do Conselho do BCE prejudicaria de forma específica e efetiva o interesse público relativo à confidencialidade dos procedimentos do Conselho do BCE.

(¹) Decisão 2004/258/CE do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (JO 2004, L 80, p. 42).

Recurso interposto em 1 de agosto de 2018 pelo Parlamento Europeu do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 17 de maio de 2018 no processo T-566/16, Josefsson/Parlamento

(Processo C-506/18)

(2018/C 445/03)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: Í. Ní Riagáin Düro, V. Montebello-Demogeot, agentes)

Outra parte no processo: Erik Josefsson

Pedidos do recorrente

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Anular o acórdão recorrido;
- Por conseguinte, julgar improcedente a petição apresentada em primeira instância;
- Condenar as partes a suportar as suas próprias despesas no presente processo;
- Condenar E. Josefsson a suportar as despesas referentes à primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

O Parlamento invoca os seguintes fundamentos de recurso:

- (i) Erro de direito, desvirtuamento dos factos e falta de fundamentação da conclusão de que o requisito de formação em Direito foi o motivo do despedimento do recorrente em primeira instância;
 - (ii) Erro de direito na conclusão de que a adoção de um organigrama e as decisões a este relativas, bem como a descrição dos postos de trabalho dele constantes, deve ser sujeita ao direito do recorrente em primeira instância a ser ouvido;
 - (iii) Desvirtuamento dos factos, erro manifesto de apreciação e falta de fundamentação da conclusão de que, se o recorrente em primeira instância também tivesse sido ouvido sobre a questão da sua formação em Direito, essa audição teria efetivamente mudado o resultado do processo decisório em causa.
-